

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.799, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao artigo 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em comento pretende incluir no **art. 34** da **Lei 9.656, de 3 de junho de 1998**, que “dispõe sobre os planos de seguros privados de assistência à saúde”, o seguinte **parágrafo único**:

“Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei podem constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às entidades filantrópicas, as quais, em substituição à obrigatoriedade de constituir pessoa jurídica independente para operar planos privados de assistência à saúde, poderão constituir filial ou departamento com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) seqüencial ao da pessoa jurídica que lhe der origem.”

2. O autor da proposição, em **justificação**, lembra que a **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998** – a chamada Lei dos Planos de Saúde – disciplinou os planos privados de assistência à saúde, logo após, todavia, alterada pelo Presidente da República, através da Medida Provisória nº 1976, sucessivamente reeditada (MPV nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001).

Uma dessas alterações está no **art. 34**, que obriga as entidades, que executam outras atividades além das previstas na lei, a constituir pessoa jurídica independente, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, a partir de **1º de janeiro de 2001**.

Acrescenta o autor:

*“Ocorre que as entidades filantrópicas da área da saúde (santas casas e hospitais filantrópicos) que mantém em suas estruturas planos de assistência privada à saúde, por força do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de entidades de Fins Filantrópicos (filantropia), estão obrigadas a aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Também **não podem distribuir resultados dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.***

Diante disto, não há como essas entidades atenderem ao disposto no já mencionado artigo 34 da Lei nº 9.656/98. Pois, estando impedidas de distribuir parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto, não terão como constituir uma pessoa jurídica independente, com capital, patrimônio e reservas necessárias a uma operadora de planos privados de saúde.

Mesmo as reservas eventualmente constituídas, ou bens adquiridos, ao longo do tempo em que elas operam planos de saúde, integram hoje o patrimônio da entidade mantenedora e, como tal, não poderão ser transferidos para a nova pessoa jurídica que, se constituída, nascerá descapitalizada, tendo apenas a massa de beneficiários, as receitas e despesas futuras.

Por outro lado, a proposta de inclusão de um parágrafo ao Art. 34, permitindo a essas entidades filantrópicas destacarem a operadora de plano privado de assistência à saúde das demais atividades por elas executadas, via criação de um departamento ou filial com CNPJ seqüencial ao seu próprio, em nada prejudica o controle e a fiscalização da Agência Nacional de Saúde sobre a operadora filantrópica assim legalizada.

Além do mais, permitirá à entidade mantenedora transferir, apenas contabilmente, bens e reservas financeiras para as garantias do departamento que surgir com a função de operadora de plano privado de assistência à saúde.”

3. Ouvida a COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, aprovou ela o PL, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ LINHARES, do qual se colhe:

“A Lei dos Planos de Saúde, norma jurídica que mereceu grande empenho e dedicação desta Casa para sua aprovação, vem sendo alterada desde a sua publicação por meio de Medidas Provisórias, o que contribui para uma instabilidade e incerteza para as entidades que atuam na área, assim como para o consumidor.

O art. 34 da citada norma, aprovado pelo Congresso Nacional estabeleceu, verbis:

*“Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei **podem** constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.” (Grifo nosso)*

Já o texto mensalmente publicado pela Medida Provisória estabelece que:

*“Art. 34. As entidades que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei **deverão**, na forma e prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos.” (NR) (grifo nosso)*

Assim, algo que no entender desta Casa deveria ser uma opção, tornou-se obrigatório, sem distinguir entre entidades com ou sem fins lucrativos.

A assunção do texto da Medida Provisória implicaria a impossibilidade de as entidades filantrópicas que administram entidades hospitalares atuarem nesse mercado, com evidentes prejuízos para as comunidades a que servem.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA examinar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ângulo da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno)**.

2. Cuida-se de acrescentar **parágrafo único** ao **art. 34** da chamada Lei dos Planos de Saúde – Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – com o objetivo de exonerar as entidades filantrópicas da obrigação de constituir pessoa jurídica independente para operar planos privados de assistência à saúde, podendo constituir filial ou departamento com inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), seqüencial ao da pessoa jurídica que lhe deu origem.

Argumenta o autor da proposição que entidades filantrópicas são obrigadas a aplicar suas rendas e recursos e eventuais resultados operacionais integralmente em suas instituições, não podendo distribuir resultados, dividendos ou outras formas de participações. Sendo assim, não teriam como constituir outra pessoa jurídica, com capital próprio, patrimônio e reservas, caso da operadora privada com fins lucrativos.

3. Trata-se de matéria da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, na trilha do **art. 24**, inciso **XII**, da Constituição Federal

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII –providência social, proteção e defesa da saúde;

.....”

cabendo à União, na forma do **§ 1º**, limitar-se a estabelecer **normas gerais**.

4. O objetivo do projeto de lei está bem caracterizado e justificado, pelo que o voto reconhece a **constitucionalidade**, **legalidade** e **juridicidade** da proposição, tanto quanto a **técnica legislativa** adotada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado COLBERT MARTNIS
Relator